



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

8.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 12/GBM/2024:

Aprova o Regulamento da Central de Registo de Crédito e revoga o Aviso n.º 7/GGBM/2003, de 14 de Janeiro de 2004.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 12/GBM/2024

de 30 de Dezembro

Mostrando-se necessário ajustar o Regulamento da Central de Registos de Crédito à conjuntura actual do mercado creditício, o Banco de Moçambique, no exercício das competências que lhe são conferidas pela alínea e) do n.º 2 do artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, Lei Orgânica do Banco de Moçambique, conjugado com o disposto no artigo 92 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Central de Registo de Crédito, em anexo, o qual é parte integrante do presente Aviso.

Art. 2. É revogado o Aviso n.º 7/GGBM/2003, de 14 de Janeiro de 2004, que aprova o Regulamento da Central de Registros de Crédito.

Art. 3. O presente Aviso entra em vigor 180 dias após a data da publicação.

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Moçambique.

Maputo, 19 de Dezembro de 2024. – Governador, Rogério Lucas Zandamela.

Regulamento da Central de Registo de Crédito

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas sobre o funcionamento da Central de Registo de Crédito, doravante designada CRC.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todas as entidades sujeitas à supervisão ou monitorização do Banco de Moçambique, que concedem crédito ou exercem actividades directamente relacionadas ao crédito.

ARTIGO 3

(Definições)

Os termos e expressões usados no presente Regulamento constam do Glossário, em anexo, que dele é parte integrante.

ARTIGO 4

(Finalidades)

A CRC é um sistema de informação que tem como finalidades:

- centralizar a informação sobre responsabilidades de crédito, efectivas ou potenciais, junto das entidades participantes, decorrentes de operações de crédito de que sejam beneficiárias pessoas singulares, colectivas ou equiparadas, na qualidade de mutuários, avalistas ou garantes;
- disponibilizar informação reportada às entidades participantes, para efeitos de avaliação do risco e determinação da capacidade de endividamento, na concessão de crédito; e
- agregar informação para fins de supervisão e monitorização, nomeadamente através da produção de relatórios, análise da estabilidade do sistema financeiro, compilações estatísticas, política monetária, entre outras.

ARTIGO 5**Local de funcionamento**

A CRC funciona no Banco de Moçambique.

CAPÍTULO II**Participantes****ARTIGO 6****(Entidades participantes)**

1. São entidades participantes da CRC:

- a) as sujeitas à supervisão ou monitorização do Banco de Moçambique, que concedem crédito ou exercem actividades directamente relacionadas ao crédito;
- b) outras que, mediante solicitação, sejam autorizadas pelo Banco de Moçambique, desde que exerçam actividades que justifiquem a sua participação; e
- c) o Banco de Moçambique, no âmbito da sua política social.

2. O Banco de Moçambique pode, considerando a dimensão e natureza da actividade prestada, mediante pedido expresso e fundamentado, dispensar os participantes dos deveres constantes do presente Regulamento.

ARTIGO 7**(Utilizadores da CRC)**

1. As entidades participantes da CRC devem comunicar ao Banco de Moçambique, por carta assinada por representante(s) com poderes bastantes para obrigá-las, a identificação dos utilizadores da aplicação informática.

2. A comunicação referida no número anterior deve ser feita no prazo máximo de sete dias, a contar da data de autorização da participação na CRC ou, nos casos de substituição, da data da efectiva alteração.

3. As entidades recém-constituídas ou recém-registadas devem solicitar autorização para participar na CRC, antes do início da sua actividade, devendo observar o disposto no n.º 1 do presente artigo.

4. Qualquer alteração do perfil do utilizador deve ser comunicada ao Banco de Moçambique, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da sua efectivação.

ARTIGO 8**(Operações abrangidas)**

A CRC abrange informação sobre operações de crédito, sob qualquer forma ou modalidade, realizadas:

- a) pelas entidades participantes com pessoas singulares, colectivas ou equiparadas, domiciliadas no país e no estrangeiro;
- b) entre as entidades participantes; e
- c) pelas entidades participantes e os seus colaboradores, no âmbito da sua política social.

ARTIGO 9**(Operações excluídas)**

Estão excluídas do dever de reporte à CRC as seguintes operações:

- a) créditos extintos, incluindo os perdoados pelas entidades participantes, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 18 do presente Regulamento; e
- b) títulos de dívida pública na carteira das entidades participantes.

ARTIGO 10**(Responsabilidade dos participantes)**

1. A informação remetida à CRC é da inteira e exclusiva responsabilidade das entidades participantes, cabendo às mesmas promover a sua actualização ou rectificação, sempre que necessário.

2. Enquanto entidade participante, cabe ao Banco de Moçambique somente a responsabilidade descrita no número anterior.

CAPÍTULO III**Reporte de Informação****ARTIGO 11****(Envio de informação pelas entidades participantes)**

1. As entidades participantes são obrigadas a remeter as informações sobre as operações de crédito à CRC, de forma precisa, completa e tempestiva, no formato ajustado à característica e natureza de cada instituição.

2. O Banco de Moçambique estabelece, por Circular, o modelo de reporte de informação à CRC.

3. As entidades participantes reportam à CRC a informação sobre as operações de crédito realizadas, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da data do desembolso, da criação ou renovação do limite, da constituição da garantia ou efectivação da operação que dá origem à responsabilidade a registar.

ARTIGO 12**(Interrupção da comunicação com a CRC)**

Quando, por qualquer motivo, ocorrer a interrupção da comunicação entre as entidades participantes e a CRC, por um período superior a vinte e quatro horas, a informação deve ser enviada de acordo com os procedimentos definidos, por Circular, pelo Banco de Moçambique.

CAPÍTULO IV**Acesso à Informação****ARTIGO 13****(Acesso à informação pelas entidades participantes)**

1. As entidades participantes da CRC têm acesso às informações centralizadas relativas às pessoas singulares, colectivas ou equiparadas a quem tenham concedido crédito ou que lhes hajam solicitado crédito.

2. A informação centralizada apenas é disponibilizada às entidades participantes que tenham remetido operações de crédito à CRC, ou que o Banco de Moçambique tenha autorizado, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6 do presente Regulamento.

3. A faculdade de os participantes acederem à informação centralizada na CRC dura enquanto vigorar a relação creditícia ou estiver pendente a apreciação do pedido de crédito.

4. Para consulta à CRC, as entidades participantes devem obter o consentimento expresso do sujeito da informação.

ARTIGO 14**(Dever de segredo)**

1. Estão sujeitas ao dever de segredo as operações de crédito reportadas, não podendo ser usadas para fins diversos dos estabelecidos no presente Regulamento, salvas as exceções previstas por Lei.

2. É expressamente vedada a transmissão a terceiros, total ou parcialmente, da informação obtida da CRC, excepto para os beneficiários ou potenciais beneficiários de crédito.

ARTIGO 15

(Partilha de informação)

1. A informação constante da CRC pode ser partilhada ou publicada, no todo ou em parte, para fins estatísticos, de pesquisa, ou nos termos legalmente estabelecidos, não devendo, em qualquer dos casos, permitir a identificação individualizada de pessoas ou instituições.

2. A informação partilhada, nos termos do número anterior, está sujeita às restrições de protecção de dados impostas pela legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Direitos dos Beneficiários

ARTIGO 16

(Acesso à informação pelos beneficiários de crédito)

1. Os beneficiários de crédito têm o direito de aceder à informação que a seu respeito constar na CRC, podendo requerê-la ao Banco de Moçambique ou à entidade participante na qual tenha solicitado, contratado, garantido ou avalizado um crédito.

2. O acesso directo à informação registada na CRC pode ser solicitado ao Banco de Moçambique, através dos mecanismos instituídos para o efeito.

ARTIGO 17

(Esclarecimentos, actualizações e rectificações)

1. O beneficiário ou potencial beneficiário de crédito pode solicitar esclarecimento, actualização ou rectificação do que a seu respeito constar na CRC, junto da entidade participante onde titula ou já titulou crédito.

2. A entidade participante tem o prazo de dez dias para prestar, por escrito, o esclarecimento solicitado pelo beneficiário ou potencial beneficiário de crédito, nos termos do número anterior, e, sendo o caso, promover as actualizações ou rectificações necessárias.

3. O prazo referido no número anterior pode ser alargado, em caso de necessidade de intervenção de uma terceira entidade, devendo o beneficiário ser atempadamente comunicado das razões para a não tomada de decisão dentro do prazo regular.

4. Para efeitos do estabelecido no n.º 1, a entidade participante envia ao Banco de Moçambique o suporte documental para actualizações ou rectificações de informação na CRC.

5. Por iniciativa da entidade participante, a informação reportada à CRC pode ser actualizada ou rectificada, no prazo de sete dias, a contar da data do registo inicial.

6. A entidade participante pode, findo o prazo referido no número anterior, corrigir a informação reportada, fundamentando devidamente a sua acção.

7. Sempre que se mostrar necessário, o Banco de Moçambique solicita informação adicional às entidades participantes.

ARTIGO 18

(Declaração de quitação)

1. Extinta a responsabilidade de crédito que tenha originado um registo na CRC, a entidade participante deve reportar o facto e, mediante requerimento do beneficiário, emitir uma carta ou declaração de quitação.

2. O incumprimento do dever referido no número anterior acarreta responsabilidade da entidade participante pelos custos em que o beneficiário incorrer como consequência da referida omissão.

ARTIGO 19

(Reclamações)

Na impossibilidade de esclarecimento pela entidade participante ou em caso de discordia entre esta e seu cliente, relativamente às informações registadas na CRC, este pode submeter uma reclamação junto do Banco de Moçambique, nos termos estabelecidos no Regulamento de Tratamento de Reclamações.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 20

(Período de conservação)

As entidades participantes devem conservar toda a informação remetida à CRC por um período de dez anos, a contar da data de extinção do crédito.

ARTIGO 21

(Encargos)

O acesso e consulta à CRC está sujeita ao pagamento de encargos definidos no Manual de Procedimentos.

ARTIGO 22

(Manual de procedimentos)

O Banco de Moçambique aprova, por Circular, o Manual de Procedimentos da CRC.

ARTIGO 23

(Contravenções)

A violação das disposições do presente Regulamento constitui contravenção punível nos termos da Lei das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras.

Anexo

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

Beneficiários de crédito – Pessoas singulares, colectivas ou equiparadas que ou quem recebe crédito;

Centralização de informação – agregação através do Número Único de Identificação Bancária (NUIB) das operações de crédito do sistema financeiro dos beneficiários de crédito;

Crédito – o contrato pelo qual uma entidade, agindo a título oneroso, coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma outra entidade contra a promessa de esta lhos restituir na data de vencimento ou contrai, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura, incluindo o crédito estabelecido por meio do desembolso de financiamento por instituições autorizadas a exercer actividades ligadas às finanças participativas, que inclui uma ferramenta ou instrumento num sistema não baseado em juros. Abrange igualmente os empréstimos

concedidos pelo Banco de Moçambique, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras aos seus colaboradores, no âmbito da sua política de pessoal;

Número Único de Identificação Bancária – identificação numérica única atribuída pelo Banco de Moçambique às pessoas singulares ou colectivas para a realizações de operações bancárias no geral, incluindo as cambiais;

Participantes – o Banco de Moçambique, instituições de crédito, sociedades financeiras, operadores de microfinanças sujeitos à supervisão ou monitorização do Banco de Moçambique e outras entidades autorizadas a participar na CRC;

Perfil do utilizador – permissões atribuídas a cada utilizador para acesso e utilização das funcionalidades da CRC.